https://doi.org/10.5281/zenodo.19630053
Data de submissão: 31/03/2026
Data de aprovação: 17/04/2026

JURISPRUDÊNCIA SINTÉTICA E HERMENÊUTICA

SYNTHETIC AND HERMENEUTICAL JURISPRUDENCE

Jeronymo Pedro Villas Boas [1]
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil.
ORCID: https://orcid.org/0009-0008-6250-733X
E-mail: jpvboas@tjgo.jus.br

Resumo

O artigo analisa os impactos da implementação da Inteligência Artificial Generativa (IAg) no Poder Judiciário brasileiro, contextualizando o cenário de alta litigiosidade e a busca por eficiência estatística. Investiga a transição da jurisprudência de fonte secundária para fonte primária e vinculante, ressaltando o papel criativo e humano do magistrado na concretização do Direito. Questiona-se a delegação de tarefas cognitivas a modelos de linguagem, o que pode resultar na consolidação de uma jurisprudência sintética, caracterizada por simulações sintáticas desprovidas de engajamento moral ou compreensão semântica real. São explorados riscos severos como as alucinações algorítmicas, a reprodução de vieses históricos e a alienação hermenêutica do julgador, que ocorre quando o magistrado substitui seu raciocínio crítico pela deferência cega a sistemas de caixa preta. Fundamentado na filosofia dialógica de Martin Buber e no procedimentalismo de Jürgen Habermas, o estudo sustenta que a automação desenfreada ameaça desumanizar a jurisdição, convertendo a relação ética "Eu-Tu" em uma relação instrumental "Isso-Eu". Conclui-se que a tecnologia deve ser uma ferramenta de apoio, mas não pode substituir a razão sensível e a responsabilidade ética do juiz, sob pena de comprometer a legitimidade democrática e a essência humanística do ato de julgar.

Palavras-chave: jurisprudência sintética; inteligência artificial; hermenêutica jurídica.

Sumário

1 Introdução. 2 A jurisprudência como fonte criativa e dinâmica do Direito. 3 O risco cognitivo e a “alienação hermenêutica” do julgador. 4 A jurisprudência sintética e o risco de desumanização. 5 Como se forma o precedente no Direito brasileiro. 6 Considerações finais. Referências.

Abstract

[1] Mestrado em Direito pela Universidade de Lisboa, UL, Portugal. Especialização em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa, UL, Portugal. Especialização em Direito Processual Penal pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Graduação em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB). Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9519669745242401.

This article examines the implications of the implementation of Generative Artificial Intelligence (GAI) in the Brazilian Judiciary, situating the analysis within a context of high litigation rates and an increasing institutional emphasis on statistical efficiency. It explores the transformation of case law from a traditionally secondary source into a primary and binding one, highlighting the inherently creative and human dimension of judicial decision-making in the concretization of law. The study critically interrogates the delegation of cognitive functions to large language models, arguing that such a shift may foster the emergence of a form of synthetic jurisprudence, characterized by syntactic simulations lacking genuine semantic comprehension and devoid of moral engagement. In this context, the article identifies significant risks, including algorithmic hallucinations, the perpetuation of historically embedded biases, and the phenomenon of hermeneutic alienation—whereby judges abdicate critical reasoning in favor of uncritical reliance on opaque, black-box systems. Drawing upon the dialogical philosophy of Martin Buber and the proceduralist framework of Jürgen Habermas, the article contends that unrestrained automation poses a substantive threat to the humanization of adjudication, displacing the ethical “I–Thou” relation with an instrumental “I–It” dynamic. The article concludes that, while technological tools may enhance judicial activity, they must remain auxiliary in nature and cannot supplant the judge’s exercise of practical reason and ethical responsibility. To do otherwise would risk undermining both the democratic legitimacy of judicial decision-making and the humanistic foundations of adjudication.

Keywords: synthetic jurisprudence; artificial intelligence; legal hermeneutics.

Contents

1 Introduction. 2 Jurisprudence as a creative and dynamic source of Law. 3 Cognitive risk and the "hermeneutical alienation" of the judge. 4 Synthetic jurisprudence and the risk of dehumanization. 5 How precedent is formed in Brazilian Law. 6 Final considerations. References.

1 Introdução

O Poder Judiciário brasileiro encontra-se diante de um desafio sem precedentes em sua história: a consolidação do Estado Democrático de Direito e o aumento da complexidade das relações sociais e econômicas verteram-se em uma judicialização expressiva das relações interpessoais. Atualmente, a sociedade apresenta-se cada vez mais volátil, dividida ideologicamente e permeada por desigualdades. Esse cenário de alta litigiosidade deságua diretamente nos tribunais, exigindo uma capacidade de resposta que, muitas vezes, esbarra nos limites orçamentários da administração pública.

A dimensão desse desafio pode ser perfeitamente compreendida por intermédio dos dados estatísticos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça

(CNJ). Apenas no ano de 2024, o Judiciário brasileiro registrou o ingresso de 39,4 milhões de novos processos, o maior valor de toda a série histórica, representando um aumento de 6,7% em relação ao período anterior.

Ao final do mesmo ano, o sistema contabilizava um acervo pendente de 80,6 milhões de processos aguardando alguma solução definitiva. O esforço institucional para gerenciar e julgar esse volume colossal de demandas possui um impacto financeiro direto: as despesas totais do Judiciário alcançaram R$ 146,5 bilhões em 2024, o que equivale a 1,2% do produto interno bruto (PIB) nacional e a 2,45% dos gastos públicos.

Para lidar com essa pressão quantitativa e evitar um colapso do sistema, a incorporação de novas tecnologias apresentou-se não apenas como uma alternativa gerencial, mas como uma medida “inevitável” para assegurar a prestação jurisdicional e, simultaneamente, tentar conter a escalada dos gastos públicos

A adoção de ferramentas eletrônicas e de sistemas baseados em Inteligência Artificial Generativa (IAg) para analisar processos e redigir minutas gerou, indiscutivelmente, ganhos de produtividade. Como reflexo parcial desse movimento de automação e gestão de acervo, o Judiciário brasileiro alcançou o marco de 44,6 milhões de processos julgados em 2024, um aumento de 28,2% em sua produtividade. Contudo, a delegação de tarefas cognitivas e analíticas a sistemas computacionais sob a justificativa da eficiência procedimental traz consigo inflexões epistemológicas e hermenêuticas profundas.

A busca pragmática por celeridade sugere a diminuição da força de trabalho humano no desempenho de rotinas, implicando a paulatina abdicação do postulado clássico e artesanal de que “cada caso é um caso”, para dar lugar a julgamentos estritamente padronizados por sintaxes algorítmicas.

É nesse ponto de inflexão que repousa o problema central deste artigo. Existe o risco da consolidação de uma “jurisprudência sintética”; considere-se que, à primeira vista, a introdução de Grandes Modelos de Linguagem (LLMs) no raciocínio jurídico sugere um retorno ao positivismo lógico de matriz comtiana, sustentado pela máxima de “saber para prever”. Como a máquina processa os dados sem recorrer a sentimentos, dilemas éticos ou valores morais, cria-se, com o uso da tecnologia, a falsa impressão de que a aplicação do Direito se torna previsível, oferecendo aos usuários a tão decantada segurança jurídica.

Essa perspectiva mecanicista ignora que o Direito não é um mero conjunto de regras fechadas a serem aplicadas por silogismos lógicos, mas sim uma "teia contínua de princípios" (*seamless web of principles*), como bem definiu Ronald Dworkin, exigindo do juiz não somente o saber prudencial, mas uma espécie de sinergia com o senso de justiça da comunidade para encontrar a resposta correta e adequada ao caso em julgamento. Por outro lado, não se pode confundir previsibilidade com segurança jurídica, pois são conceitos diversos.

A questão paradoxal do uso acrítico de algoritmos no Judiciário reside na sua própria arquitetura. Os modelos preditivos não compreendem de forma ampliada a semântica intrínseca da justiça; eles operam com base na probabilidade estatística de combinação de fragmentos de texto (*tokens*) dentro de representações vetoriais (*embeddings*).

Embora a tecnologia seja capaz de mimetizar a linguagem humana com perfeição – chegando a articular a necessidade de "compaixão", "ética" e "proporcionalidade" diante de um caso de furto famélico –, esse tipo de resposta se trata de uma simulação puramente sintática, desprovida de sentimento real e que infere regras éticas inseridas na sua programação, não por dever moral no sentido kantiano do termo.

Delegar um julgamento, exclusivamente ao modelo de linguagem, decorre da falsa percepção de uma humanização procedimental que mascara um autêntico simulacro de julgamento. O julgador, ao transferir a interpretação das provas e a formulação da decisão à máquina, sujeita-se a três riscos dogmáticos e procedimentais severos que serão explorados ao longo do presente artigo, sejam:

(i) O risco das "alucinações" e da contaminação probatória. O processo de individualização da verdade fática é fragilizado quando as provas são interpretadas por máquinas, ameaçando a integridade do convencimento judicial, como evidenciado empiricamente nos debates sobre o algoritmo COMPAS (caso *State v. Loomis*, da Suprema Corte de Wisconsin), em que o sistema inferiu o risco de reincidência de um acusado baseando-se não em uma compreensão humana individualizada, mas em probabilidades estatísticas e em perfis demográficos fechados em uma "caixa preta".

(ii) A reprodução e o aprofundamento de vieses (*bias*). Como a alta

produtividade do Judiciário já opera com base em “temas repetitivos”, quando a IA varre esse acervo para sugerir decisões ela retroalimenta os “padrões herdados” e as assimetrias cognitivas ocultas nos dados de treinamento, gerando as chamadas “hermenêuticas ocultas”, que podem replicar, sob o disfarce de neutralidade e objetividade, padrões discriminatórios históricos.

(iii) a “alienação hermenêutica” do magistrado e a desumanização da Justiça podem ser potencializadas. Ao receber minutas e relatórios algorítmicos cuja base lógica opera como uma “caixa preta” inescrutável, o juiz é instado a abdicar progressivamente de sua compreensão crítica. Essa terceirização cognitiva destrói o encontro autêntico entre o julgador e o jurisdicionado. Na filosofia dialógica de Martin Buber, o processo humano deixa de pertencer à esfera da relação “Eu-Tu” para decair à instrumentalidade da relação “Isso-Eu”, onde o cidadão é apenas um dado a ser processado pela máquina, que se ergue como uma autoridade intermediária inquestionável.

Como se pode observar deste preâmbulo, proponho-me a analisar criticamente as consequências dessa automação no cenário brasileiro atual e a demonstrar como a evolução histórica consolidou a jurisprudência como fonte primária, criativa, dinâmica e indelegável do Direito – um processo abraçado explicitamente pelo Brasil com o sistema de precedentes obrigatórios do Código de Processo Civil de 2015.

Consequentemente, sustento que a substituição da racionalidade comunicativa e do discurso humano pela “jurisprudência sintética” ameaça provocar o engessamento dogmático (na jurisprudência obrigatória) e o empobrecimento hermenêutico (na jurisprudência persuasiva), colocando em risco a própria legitimidade democrática do ato de julgar. A questão central, portanto, não é rejeitar a tecnologia, mas impedir que a busca por eficiência estatística exigida por órgãos de controle converta a sabedoria prudencial do magistrado em uma mera chancela de textos gerados pela máquina.

2 A jurisprudência como fonte criativa e dinâmica do Direito

A compreensão da jurisprudência em sua dimensão contemporânea no Brasil

exige a superação de dogmas forjados nos primórdios do Estado Moderno, os quais, por muito tempo, relegaram o magistrado à condição de mero aplicador mecânico de textos legislativos. No sistema jurídico de tradição romano-germânica (*civil law*), cuja base histórica comum encontra-se no direito romano, consolidou-se a premissa de que a lei escrita seria a fonte preponderante do Direito, atribuindo-se ao método legislativo o monopólio da criação normativa.

Sob essa ótica, a jurisprudência até bem pouco tempo ocupava um papel meramente de fonte secundária e declaratória, uma visão que, ante a complexidade da atual litigiosidade em massa e a adoção de sistemas de precedentes obrigatórios, não mais se sustenta.

Nota-se, da evolução histórica do papel do Judiciário no sistema legal, o engessamento do papel criativo do juiz teve raízes na ideologia da "divisão de poderes", que, a partir da formulação de Montesquieu, postulava concentrar a função criadora do direito exclusivamente nos órgãos legislativos. Nessa visão reducionista e mecanicista da função jurisdicional, o juiz era concebido apenas como a boca que pronuncia as palavras da lei (*bouche qui prononce les paroles de la loi*), de modo que a sentença se reduzia a um ato de extrema simplicidade: um mero silogismo lógico. Cabia ao magistrado apenas aplicar "tecnicamente" uma premissa maior (a norma jurídica geral) a uma premissa menor (o caso concreto), para, de forma automática, extrair uma conclusão.

Paralelamente, mesmo no sistema anglo-saxão do *common law* – fundado historicamente na elaboração do direito pelos juízes (*judge made law*) e na doutrina do *stare decisis* –, construiu-se uma ficção de neutralidade interpretativa. No século XVIII, o comentarista William Blackstone introduziu a teoria declaratória do direito, sustentando que os juízes não criam o direito, mas, simplesmente, por meio das regras de precedentes, descobrem e declaram o direito que sempre existiu. Para Blackstone, o juiz não é constituído para criar uma lei, mas para manter e expor a antiga, operando sob a pressuposição de que sempre existe "uma resposta certa" a ser deduzida a partir de um estudo objetivo e puramente lógico do precedente.

Contudo, a aplicação do direito – seja legislado, seja oriundo de precedentes – raramente é uma questão automática, ou seja, é fruto da interpretação judicial. A terminologia jurídica é frequentemente vaga ou ambígua, e os novos desenvolvimentos da vida social exigem constante acomodação e interpretação, a

par de ocorrer o que o constitucionalismo denomina de mutações, que implica em reconhecer alterações sistemáticas da própria concepção de institutos jurídicos. Assim, percebe-se que, na prática atual, a teoria declaratória de Blackstone não se sustenta, evidenciando que os juízes, dotados de capacidade interpretativa e senso de justiça, efetivamente produzem o Direito no seu tempo.

A crítica mais contundente a essa visão mecanicista provém da própria natureza do ato de julgar. Como advertiu o processualista italiano Piero Calamandrei, aquele que imagina a sentença como um simples silogismo não enxerga a sentença viva, mas apenas o seu "cadáver", o seu "esqueleto" ou a sua "múmia" – a sentença nessa visão intimista de Calamandrei é o velório do Direito. Dito de outro modo, o juiz não é um mecanismo ou uma máquina de produzir textos; é um ser humano vivo que coexiste com outros seres humanos em sociedade – é *zoo politikon*, no dizer de Aristóteles, cuja função de individualizar a lei e interpretá-la constitui uma autêntica e nova criação.

A derrubada do mito do juiz neutro e mecanicista pavimentou o caminho para o reconhecimento da jurisprudência como autêntica fonte criadora. Hans Kelsen, no apogeu do normativismo, acabou por reconhecer que a sentença judicial não é um ato de puro conhecimento, mas um ato de vontade. Kelsen, na sua fase final, enunciou que o juiz é criador do Direito e é relativamente livre nessa função, elaborando uma norma individual no procedimento de execução da lei, preenchendo o quadro aberto deixado pela norma geral.

Na ótica kelsiana, a determinação de qual é a possibilidade "justa" dentro da moldura normativa não é uma questão de puro conhecimento teórico, mas um ato de natureza político-jurídica.

Avançando nessa superação, teóricos como Ronald Dworkin demonstraram que o direito não se resume a regras fechadas[2], mas constitui uma teia contínua de princípios (*seamless web of principles*). Na visão de Dworkin, o juiz deve analisar os casos anteriores e deduzir quais princípios se aplicam à lide, consultando tanto o seu próprio senso de justiça quanto a visão de justiça ditada pela comunidade. O Direito, sob essa ótica, deve ser definido como o resultado de sucessivas

[2] Talvez o mais proeminente deles tenha sido Carlos Nino (1943-1993), para quem a norma jurídica só justifica a ação quando passa por um filtro moral; não basta existir formalmente. Na sua ética e Direitos Humanos, enunciava que cada pessoa tem o direito de escolher seu próprio plano de vida (Nino, 1989, Capítulo V).

interpretações dos princípios que fundamentam a vida social.

A atividade legislativa de produção da lei é anterior à interpretação judicial. Em regra, o legislador fixa as normas a partir de princípios fundamentais, mas cabe ao juiz, no segundo passo da interpretação, concretizar e atualizar essas normas, interpretando-as em conformidade com os valores que lhes servem de base. Nesse processo de concretização hermenêutica, na visão dworkiana a jurisprudência atua como um romance em cadeia (*chain novel*), no qual cada juiz deve proferir decisões coerentes com o que foi decidido no passado para casos semelhantes, respeitando a trama do ordenamento, mas com a responsabilidade de justificar racionalmente as inovações necessárias diante de novos contextos sociais, ou seja, com dever de integridade (Dworkin, 1999).

Adicionalmente, as teorias críticas do direito alertam que o raciocínio jurídico está longe de ser um método neutro de determinar resultados lógicos a partir do que ocorreu no passado. Pensadores como David Kairys argumentam que as decisões judiciais se baseiam em uma complexa mistura de fatores sociais, políticos, institucionais e pessoais[3].

Os magistrados, de forma inerente, conferem maior peso aos precedentes que suportam suas próprias visões e convicções. A aparência de um raciocínio legal neutro muitas vezes apenas mascara a verdadeira natureza das decisões, que refletem juízos políticos e sociais profundos. Tais constatações reforçam que o ato de julgar é uma atividade profundamente cognitiva, axiológica e, acima de tudo, humana.

Ao considerarmos o atual cenário jurídico, em especial a transição operada em ordenamentos como o brasileiro, com a adoção de mecanismos de precedentes obrigatórios, observa-se uma forte aproximação metodológica com o *common law* na busca por isonomia e segurança jurídica. A jurisprudência deixa de ter um caráter meramente persuasivo para assumir uma força normativa vinculante, estruturando-se como fonte primária do direito.

Essa elevação do papel da jurisprudência sublinha a necessidade de que os julgamentos sejam fruto de uma relação dialógica autêntica. O moderno sistema processual, que valoriza a oralidade e a imediatidade, pressupõe a figura de juiz

[3] Kairys (1998) é um dos principais representantes do movimento *Critical Legal Studies* (CLS), surgido nos Estados Unidos no final dos anos 1970, que reunia juristas de orientação progressista críticos do liberalismo jurídico dominante.

hábil, inteligente e, sobretudo, humano, capaz de compreender o drama real do conflito, algo que uma máquina jamais poderá reproduzir.

Nesse ambiente, a aplicação de precedentes não consiste na justaposição estática de dados probabilísticos, mas em um esforço de adequação teleológica. O direito deve ser interpretado de forma criativa e responsável, o que significa oferecer aos cidadãos soluções racionais, convincentes e profundamente coerentes com a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a jurisprudência consubstancia-se como o encontro entre o rigor normativo e a vivência existencial da sociedade. A tese procedimentalista de Habermas evidencia que a validade do direito repousa na racionalidade comunicativa e no debate argumentativo (Habermas, 1997), e não no mero silogismo lógico ou em cálculos probabilísticos de *tokens*. Em um sistema onde o juiz atua como coprodutor e filtro moral da lei, a pretensão de delegar a criação jurisprudencial a modelos preditivos e a sistemas de Inteligência Artificial Generativa ameaça esvaziar o sentido teleológico do Direito.

O engessamento interpretativo provocado pela substituição da consciência do magistrado pelo processamento estatístico do algoritmo não apenas viola a evolução histórica da jurisprudência, mas aniquila o espaço onde a Justiça encontra a sua verdadeira dimensão: a razão sensível e humana.

3 O risco cognitivo e a “alienação hermenêutica” do julgador

A consolidação da jurisprudência como fonte criativa e estruturante do direito pressupõe um magistrado imerso na complexidade dos fatos e capaz de sopesar princípios constitucionais e valores humanos. No entanto, a introdução massiva da Inteligência Artificial Generativa (IAg) nos tribunais, sob a justificativa de eficiência procedimental, insere um componente de grave instabilidade nesse arranjo.

À primeira vista, o uso da IAg no Direito sugere uma espécie de retorno ao positivismo lógico de viés comtiano, alicerçado na máxima “saber para prever”, uma vez que a máquina processa dados sem recorrer a sentimentos ou a genuínos valores morais, cedendo à impressão de que as decisões judiciais se tornam perfeitamente previsíveis ou preditivas. Contudo, a delegação da compreensão jurídica a sistemas algorítmicos instaura o que se pode denominar de um profundo

risco cognitivo, culminando na alienação[4] hermenêutica do julgador.

A arquitetura técnica dos Grandes Modelos de Linguagem (LLMs) adotados no processamento de peças e evidências baseia-se no processamento de dados em camadas, utilizando um sistema binário de combinação de *tokens* (palavras ou fragmentos) dentro de contextos permeáveis. Considerando que o modelo atua de forma preditiva e alicerçada em estatísticas, sua tendência de processamento de dados consiste em combinar palavras para gerar saídas que, em alguns casos, não coincidem com respostas fática ou juridicamente aceitáveis, gerando as chamadas "alucinações".

O risco inerente a essas distorções transcende as dependências internas dos Tribunais, atingindo todos os atores envolvidos na formação da relação jurídica processual, materializando-se gravemente quando interessados processuais (partes, advogados(as), delegados(as), representantes do Ministério Público) utilizam esse recurso computacional para coletar ou interpretar provas e redigir petições.

Como se pode perceber, a adoção acrítica da Inteligência Artificial Generativa não se restringe à atuação dos magistrados na valoração probatória, estendendo-se perigosamente à conduta das próprias partes processuais. Quando os interessados utilizam plataformas de IA (como ChatGPT ou Claude) para analisar estratégias jurídicas ou processar documentos, eles frequentemente ignoram que estão submetendo informações sigilosas a algoritmos de terceiros, cujas políticas de privacidade muitas vezes autorizam o uso e a divulgação dos dados inseridos para responder a litígios e requisições legais.

A falsa percepção de que o usuário está interagindo com um "assistente pessoal" confidencial fulmina o sigilo e pode resultar na perda irreversível de garantias processuais fundamentais. Essa situação se materializou, recentemente, no caso *United States v. Bradley Heppner* (1:25-cr-00503). No episódio, o réu, sem a orientação de seus advogados, inseriu materiais confidenciais sobre a estratégia de sua defesa na plataforma de IA Claude.

Após o cumprimento de mandado de busca e acessar os comandos (*prompts*)

[4] Alienação é utilizada aqui no sentido marxista do termo. Karl Marx desenvolveu o conceito de alienação (*Entfremdung*) sobretudo em seus escritos de juventude, dialogando criticamente com Hegel – de quem herda o termo – e com Feuerbach. Enquanto Hegel pensava a alienação como um processo do espírito que se exterioriza e depois se reencontra consigo mesmo, Marx materializa o conceito: a alienação não é um problema da consciência, mas das condições reais de produção (Ver Marx, 1978).

e as respostas da IA nos dispositivos do acusado, a defesa tentou impedir o uso das provas alegando a proteção do privilégio advogado-cliente (*attorney-client privilege*) e da doutrina do produto do trabalho do advogado (*work product doctrine*). Contudo, o juiz responsável pelo caso rejeitou a tese defensiva e decidiu que nenhuma proteção de sigilo se aplicava à interação do réu com a máquina, evidenciando erros procedimentais que podem comprometer a própria defesa de acusados.

Quando a inteligência artificial contamina a criação de evidências e os argumentos levados ao juiz, a integridade do processo judicial resta inevitavelmente comprometida, estabelecendo a possibilidade real de que a própria base do convencimento judicial e a jurisprudência se tornem sintéticas.

Essa artificialização decisória é agravada pela opacidade intrínseca da ferramenta. O intérprete humano da norma se coloca diante de uma verdadeira incógnita, lidando com conhecimentos gerados em que a representação vetorial (*embedding*) é algo desconhecido e que o modelo tenta estimar com base em padrões estatísticos. O acervo da jurisprudência de um tribunal, ao ser processado pela ferramenta tecnológica, torna-se um conjunto de dados volúvel e opaco, uma "caixa preta" cuja combinação de contextos para gerar fundamentação decorre do processamento de dados pelo modelo de LLM, que cria junções contextuais, analogias ou extensões de raciocínio que podem discrepar dos padrões humanos.

Ademais, a substituição do raciocínio judicial de análise de fatos por saídas algorítmicas colide frontalmente com a teoria racionalista da prova. A prova judicial deve ser compreendida a partir de uma concepção cognitivista, operando como uma atividade destinada a conhecer ou averiguar a verdade sobre fatos controvertidos, seokndo um instrumento de conhecimento frágil cujos resultados são meramente prováveis e imperfeitos. A valoração probatória constitui uma atividade estritamente racional humana, suscetível de exteriorização e rigoroso controle intersubjetivo.

Ocorre que a decisão sobre os fatos é predominantemente fundamentada em inferências indutivas e generalizações (máximas de experiência), resultando não em certezas absolutas, mas em formulações hipotéticas que exigem justificação lógica. Ao inserir a inteligência artificial como intermediária na valoração de provas – substituindo o discernimento humano por uma associação probabilística de *tokens* –, aniquila-se com a exigência de justificação racional.

A máquina não "conhece" a verdade, ela a estima por meio do

processamento de dados, quando reproduz um padrão algorítmico. Se as fontes de prova acessadas pelos meios tecnológicos já ostentam peculiaridades que reclamam novos critérios para o seu exame minucioso e o próprio estabelecimento da autenticidade no meio digital, a terceirização da inferência lógica para um algoritmo agrava a vulnerabilidade do sistema, rompendo o elo causal de justificação que deve pautar toda decisão judicial.

O perigo da delegação probatória e argumentativa à inteligência artificial atinge seu ápice na reprodução de preconceitos históricos e estigmas sociais. Desde o trabalho pioneiro de Batya Fiedman e Helen Nissenbaum, em 1996, com o artigo "*Bias in Computer System*", a doutrina científica alerta para a possibilidade de sistemas computacionais reproduzirem implicitamente vieses sociais e culturais. Ademais, uma vez que o sistema jurídico já convive com "padrões herdados" e teses repetitivas, a IA potencializa essa retroalimentação de dados, recriando tendências de julgamentos que ignoram as pessoas humanas concretas envolvidas no conflito.

A gravidade da contaminação epistemológica quando máquinas intermediam a capacidade cognitiva de discernimento crítico pode ser empiricamente observada nos debates em torno do uso de algoritmos preditivos na justiça criminal estadunidense, como ocorreu no caso *State v. Loomis* (Estados Unidos, 2016). Nesse julgamento, o tribunal debateu a validade do uso do *software* COMPAS, um algoritmo fechado de avaliação de risco que calculava a probabilidade de reincidência criminal dos réus para auxiliar os juízes na dosimetria da pena.

O sistema operava como uma verdadeira "caixa preta", protegida por segredo comercial, impedindo que a defesa auditasse como a máquina ponderava os fatores demográficos e sociais para gerar suas conclusões limitantes.

State v. Loomis evidenciou que o uso de algoritmos pode gerar uma ruptura dogmática perigosa, a possibilidade de a máquina embutir "hermenêuticas ocultas" em peças jurídicas, influenciando as decisões judiciais ao elevar a "probabilidade de risco" com base em perfis estatísticos opacos que, segundo estudos independentes, replicavam padrões discriminatórios contra minorias. No caso julgado pela Corte americana, o réu viu-se julgado não apenas pela materialidade de seus atos reais e vontade autônoma, mas por um percentual matemático de risco associado a um perfil genérico de dados. Ao contrário das ações humanas, os padrões matemáticos gerados por algoritmos não carregam vontade ou motivos autênticos, configurando-

se como meras sínteses computacionais divorciadas da ética e da garantia do devido processo legal substancial.

O fenômeno subjacente à delegação indiscriminada da cognição judicial à máquina é categorizado como uma verdadeira "alienação hermenêutica". Quando o operador do Direito abdica progressivamente de sua responsabilidade de compreensão crítica quando internaliza e aceita a conclusão gerada pelo algoritmo, seja pela falsa autoridade de neutralidade presumida da máquina, seja pela impossibilidade técnica de contestar as operações da "caixa preta" computacional.

Essa terceirização cognitiva consagra uma dupla inconsistência cognitiva, pois o intérprete abdica do julgamento prudencial autônomo; e outra processual, uma vez que o jurisdicionado fica impedido de contestar validamente as premissas probabilísticas utilizadas contra si. Quando o juiz experimenta essa abdicação e substitui seu próprio raciocínio pela deferência ao algoritmo, ocorre o que o filósofo Martin Buber chamaria de deterioração da autêntica relação dialógica, convertendo-a na instrumental relação "Isso-Eu". O magistrado deixa de lado o encontro humano genuíno ("Eu-Tu") que reconhece as vivências e a dignidade do outro, passando a mediar a relação por meio de uma máquina vista como autoridade inquestionável.

A máquina pode, até mesmo, simular linguagem humanizada por meio de *prompts* e identificar padrões textuais de "compaixão" em um furto famélico para mimetizar a empatia, mas isso configura tão somente um simulacro de julgamento. Trata-se de uma sintaxe oca, desprovida de humanidade intrínseca. O resultado é a prolação de sentenças e a formação jurisprudencial que ostentam aparente validade epistêmica, pelo fato de serem metodicamente geradas pelo computador, mas que carecem de forma absoluta de legitimidade hermenêutica, democrática e moral. Evita-se o colapso numérico das cortes à custa do esvaziamento da própria essência e humanidade da jurisdição.

4 A jurisprudência sintética e o risco de desumanização

A adoção de sistemas computacionais pelo Poder Judiciário, impulsionada pela necessidade pragmática de gerenciar um volume massivo de litígios e evitar o agravamento estrutural dos índices de congestionamento, traz em seu bojo questões que ultrapassam a mera automação de tarefas burocráticas.

O fenômeno atinge o núcleo do ato de julgar, com a potencialidade de gerar o que se pode conceituar como “jurisprudência sintética”. O risco inerente a esse processo transcende os erros estatísticos ou as “alucinações” dos modelos preditivos; ele atinge a própria essência da jurisdição, ameaçando desumanizar os paradigmas hermenêuticos que historicamente fundamentam o Direito.

A substituição gradual da cognição humana por processamentos computacionais, quando realizada sem reflexão crítica e ética, tem o potencial de corroer a legitimidade da decisão judicial, transformando o processo em um encadeamento mecânico alheio à complexidade moral da vida em sociedade.

A arquitetura dos Grandes Modelos de Linguagem (LLMs) é desenhada para identificar padrões linguísticos, textuais e contextuais, permitindo que a máquina emita respostas que mimetizam o raciocínio e a linguagem humana. Essa capacidade de simulação cria a falsa impressão de que a máquina pode operar de maneira humanizada, deflagrar pensamentos ou comportamento com estímulos emocionais autênticos.

Um exemplo paradigmático dessa mimese ocorre quando se questiona um algoritmo sobre a possibilidade de integrar sentimentos como a compaixão em um julgamento, a exemplo do clássico “furto famélico”. O modelo é capaz de responder afirmativamente, argumentando, de forma semanticamente irretocável, que é desejável integrar elementos éticos, históricos e humanos na análise penal, compreendendo a miséria do agente e a ausência de alternativa legítima. A inteligência artificial chega a articular que a norma não foi feita para punir a fome, mas para proteger bens de maneira proporcional e racional.

Contudo, essa demonstração de “empatia” é puramente sintática. A máquina não possui sentimentos, consciência ética ou capacidade de sofrer, ela processa a compaixão não como um sentimento intrínseco, mas apenas como um padrão computacional identificado em sua base de dados.

A interação com a máquina pode gerar uma falsa percepção de humanização do procedimento jurídico, configurando-se, na realidade, como um autêntico simulacro de julgamento. O sistema algorítmico identifica o padrão textual associado à clemência e o replica, sem que haja qualquer engajamento moral ou compreensão existencial do ser humano que está sendo julgado. Sem entender a semântica do discurso, uma máquina se limita a produzir raciocínios computacionais

absolutamente divorciados de motivos autênticos ou vontade humana real. Nesse contexto, não podemos dizer que o julgamento seja um ato de vontade, como definido por Kelsen.

Para compreender a profundidade do risco de sintetização da jurisprudência, é imperativo recorrer à filosofia dialógica de Martin Buber. O ato de julgar, em sua dimensão mais elevada, exige uma relação dialógica substancial, na qual os seres humanos vivenciam a experiência do encontro. Esse encontro não se reduz a uma fria troca de informações ou contatos burocráticos; ele produz um enlace no qual cada sujeito se reconhece como uma pessoa viva e senciente diante do outro, mesmo que esse outro seja parte de um processo que não chega a construir uma relação direta, face a face, com o juiz, mas que é percebido outramente[5] pelo julgador.

A automação do julgamento e a delegação pura e simples da interpretação jurisprudencial aos algoritmos provocam a deterioração dessa relação dialógica, convertendo-a na relação instrumental "Isso-Eu". Nesse novo paradigma tecnológico, o jurisdicionado deixa de ser o "outro" em sua totalidade humana e passa a ser um mero dado informacional, resultado de um conjunto de *tokens* processados por um vetor matemático. O afastamento do outro culmina na melancólica constatação de que o tempo no qual havia o outro passou (Han, 2023), sendo o "tu" humano substituído pela máquina.

O juiz, ao deparar-se com relatórios e minutas geradas por IA, experimenta, em certo grau, uma abdicação cognitiva, um afastamento do outro como ser em si, substituindo seu próprio pensamento analítico e empático pela deferência cega ao algoritmo. A máquina deixa de ser vista como uma ferramenta de apoio sujeita a questionamentos e consolida-se como uma autoridade intermediária inquestionável, cuja conclusão sintética dispensa justificativas humanas adicionais. Subverte-se, assim, a promessa clássica de que "cada caso é um caso", sucumbindo à padronização impessoal.

Essa subversão ressoa diretamente com o alerta de Antoine Garapon (1996) sobre a legitimidade do juiz, que certamente não repousa sobre a eficiência do

[5] Paul Ricoeur utiliza do termo de Levinas para tratar da alteridade, ao responder "quem é você?". Ricoeur (1990) considera a narrativa da vida do outro, porque "a pessoa é o que ela fez e o que ela sofreu". É na tarefa de complexificação da noção de sujeito que está, de modo decisivo, a compreensão da alteridade ou do outro.

resultado, mas sobre o ritual de reconhecimento do outro que o processo judicial encarna. Para o autor, o espaço judiciário é, antes de tudo, um espaço simbólico de instituição do sujeito, um lugar onde cada pessoa comparece como ser singular, portador de uma história irredutível a categorias abstratas.

Quando a IA interpõe sua síntese entre o juiz e os autos, esse espaço simbólico se contrai e o jurisdicionado deixa de ser convocado em sua singularidade e passa a ser processado como instância de um padrão estatístico. O juiz que defere acriticamente ao algoritmo não apenas delega uma tarefa técnica, ele abdica da função propriamente judicial de guardar a promessa democrática de que o direito olhará para cada pessoa de frente, com atenção e responsabilidade (Garapon, 1996).

Tenho que a elevação da jurisprudência à condição de fonte normativa primária – especialmente em sistemas que adotam precedentes obrigatórios – exige que a sua formação seja revestida de inquestionável legitimidade democrática e argumentativa. O procedimentalismo de Jürgen Habermas oferece a lente teórica adequada para avaliar essa exigência. Para Habermas, a validade e a legitimação do Direito não residem puramente no conteúdo material das normas, mas no procedimento democrático de sua formação. Uma decisão ou norma só é legítima se for o resultado de um processo de deliberação racional, erguido por participantes livres e iguais no bojo de uma racionalidade comunicativa.

A introdução da inteligência artificial como redatora ou formuladora da jurisprudência restringe essa premissa procedimental. O algoritmo não é um participante livre da comunidade política; ele não delibera, não possui interesses vitais a serem protegidos e tampouco participa do agir comunicativo. A IAg opera por meio da justaposição opaca de *embeddings* (representações vetoriais) e cálculos de probabilidade estatística que reproduzem padrões e vieses pretéritos (as “hermenêuticas ocultas”).

Consequentemente, quando o Judiciário adota a “jurisprudência sintética”, ele paralisa a capacidade do Direito de evoluir por meio do debate humano. No âmbito da jurisprudência persuasiva (fonte secundária), isso gera um empobrecimento hermenêutico severo. No âmbito dos precedentes obrigatórios (fonte primária), provoca o engessamento e a sintetização mecânica do Direito. A validade do direito passa a fundamentar-se na opacidade de uma “caixa preta” matemática, destruindo

o espaço público de justificação racional que legitima o poder do Estado.

O ápice dessa crise materializa-se na alienação hermenêutica. Ao confiar a leitura de provas, a síntese de argumentos e a formulação de decisões exclusivamente às ferramentas computacionais, o julgador abdica, de forma progressiva e perigosa, de sua responsabilidade de compreensão crítica. Essa aceitação ocorre tanto pela aura de "neutralidade" e "julgamento livre de emoções", que falsamente se atribui à máquina, quanto pela barreira técnica que impede o magistrado de auditar as operações algorítmicas que geraram a saída de dados.

A alienação hermenêutica consolida uma dupla inconsistência estrutural no sistema de justiça: uma inconsistência cognitiva e uma processual. A dimensão cognitiva é violada porque o intérprete, vocacionado a exercer um juízo de prudência e equidade, renuncia à sua autonomia intelectual em favor de uma operação epistêmica inacessível. A dimensão processual é severamente ferida porque o cidadão (a parte) se vê impossibilitado de contestar materialmente uma prova ou argumento cujos fundamentos não repousam na lógica humana, mas em padrões estatísticos ocultos em bases de dados volumosas e complexas.

O argumento da alienação hermenêutica encontra em Carlos Cossio (2002) uma fundamentação ontológica ainda mais profunda do que a mera denúncia de inconsistência procedimental. Para a teoria egológica, o Direito é conduta humana em interferência intersubjetiva e a sentença judicial é, por definição, um ato de criação que pressupõe a compreensão existencial do outro como ser situado, singular e irredutível a padrões abstratos.

Nessa perspectiva, quando o juiz abdica de sua autonomia hermenêutica em favor de uma operação algorítmica opaca, não comete apenas um erro epistêmico ou processual, comete um equívoco ontológico: substitui o objeto genuíno do Direito, que é a conduta viva e valorada das partes, por um simulacro estatístico que nunca foi, e jamais poderá ser, o fenômeno jurídico em sua plenitude.

A inconsistência cognitiva é, na linguagem egológica, a confusão entre o instrumento conceitual – agora algorítmico – e a conduta que ele deveria apenas iluminar, jamais substituir. Ademais, a inconsistência processual ressoa diretamente com a exigência cossiana de que a valoração judicial seja explicitável e controvertível, ou seja, se os valores jurídicos de ordem, segurança e justiça estão necessariamente presentes em toda decisão. A ocultação da valoração em padrões

estatísticos inacessíveis não elimina a base empírica da análise, apenas torna invisível os comandos que instruem a máquina ao processamento dos dados, resultando na negação mais profunda da juridicidade, pois uma valoração que não pode ser confrontada pelo cidadão deixa de ser Direito e tornou-se puro exercício de poder.

O produto desse arranjo é uma jurisdição esvaziada de seu *ethos*. Prolatam-se decisões que ostentam uma aparente e reluzente validade epistêmica, unicamente por terem sido processadas de forma rápida, padronizada e geradas por um computador, mas que carecem de legitimidade hermenêutica, democrática e moral.

O Judiciário pode, com isso, até atingir a almejada eficiência numérica para conter a avalanche de seus milhões de processos, mas o faz sacrificando o encontro humano essencial à Justiça. O risco definitivo da jurisprudência sintética é, portanto, a transformação do magistrado em um mero receptor de probabilidades matemáticas, apagando do processo judicial a compaixão real, a responsabilidade ética e a insubstituível razão humana.

5 Como se forma o precedente no Direito brasileiro

A compreensão de como o precedente judicial se forma e se consolida no ordenamento jurídico brasileiro exige, primeiramente, uma análise das raízes históricas e estruturais que moldaram a nossa tradição jurídica, bem como do cenário de crise de litigiosidade que forçou a alteração de paradigmas processuais. A ascensão da jurisprudência ao status de fonte primária do Direito no Brasil é um fenômeno complexo, que culminou com a adoção de um sistema de precedentes obrigatórios, e que agora se vê desafiado pela inserção de modelos de Inteligência Artificial Generativa (IAg) na sua formulação e aplicação.

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro filia-se à tradição do civil law (ou família romano-germânica). Uma das características primordiais desse sistema consiste em ter sua base histórica assentada no direito romano, com influências dos direitos canônico e germânico medievais, tendo a codificação napoleônica exercido um papel fundamental em sua difusão. Nesse modelo, o método de criação normativa considerado primordial é o legislativo, conferindo-se um lugar

preponderante à lei escrita entre as fontes do Direito. A jurisprudência, sob essa ótica clássica, ostentava um caráter marcadamente secundário e persuasivo.

Em contrapartida, o sistema do common law, originado na Inglaterra e exportado para os países de influência britânica, como os Estados Unidos, estrutura-se de forma radicalmente distinta. No common law, o direito foi elaborado basicamente pelos juízes (judge made law). Em vez de formular uma regra geral e abstrata de conduta para o futuro, a norma jurídica no common law procura dar solução concreta a um processo específico. A partir da ideia básica do stare decisis (respeito às decisões anteriores), desenvolveu-se uma hierarquia de precedentes alinhada à hierarquia do sistema de tribunais, consolidando a premissa de que casos semelhantes devem receber tratamentos semelhantes, garantindo previsibilidade e consistência ao sistema legal.

Apesar das profundas diferenças epistemológicas e metodológicas entre o civil law e o common law, a doutrina contemporânea observa uma nítida tendência de aproximação entre as duas famílias. Nos países de common law, o papel da lei escrita (estatutos) tem se expandido significativamente; paralelamente, nos países de tradição romano-germânica, a jurisprudência assumiu uma força normativa cada vez maior, passando a norma jurídica a ser concebida e aplicada de maneira similar em ambos os sistemas. O Brasil insere-se, de forma emblemática, nesse movimento de convergência, forçado não apenas por uma evolução teórica, mas por uma profunda crise estrutural.

A transição dogmática no Brasil não pode ser desvinculada de sua realidade empírica. O Poder Judiciário brasileiro enfrenta um cenário de litigiosidade em massa sem precedentes, reflexo de uma sociedade cada vez mais conflituosa, volátil e marcada por profundas desigualdades socioeconômicas. O aumento vertiginoso de processos exige que o Judiciário julgue um volume maior de litígios do que o de novos ingressos para evitar o colapso sistêmico, gerando pressão por celeridade, eficiência orçamentária e previsibilidade. Isso tornou insustentável a manutenção de um modelo puramente baseado na exegese individualizada da lei para cada caso concreto (“cada caso é um caso”).

Assim, diante de milhares de ações idênticas discutindo a mesma tese jurídica, a prolação de decisões divergentes por diferentes juízes gerava grave insegurança jurídica, ofensa à isonomia e um estímulo à interposição infinita de

recursos.

Essa percepção de que a repetição de padrões decisórios forma uma espécie de "bússola" para orientar decisões futuras já existia no Brasil, notadamente com a criação das Súmulas do Supremo Tribunal Federal, idealizadas pelo Ministro Victor Nunes Leal[6]. No entanto, foi o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 que formalizou a mais profunda alteração na teoria das fontes do direito no país.

O CPC 2015 incorporou expressamente o sistema de precedentes obrigatórios, aproximando definitivamente o modelo brasileiro do sistema anglo-saxão, sob a perspectiva de garantir segurança, isonomia e eficiência, além de tentar homogeneizar as decisões e evitar contradições. O papel da jurisprudência, que tradicionalmente detinha um caráter eminentemente persuasivo, adquiriu contornos normativos vinculantes. O sistema bifurcou a jurisprudência em duas categorias fundamentais: a jurisprudência persuasiva (fonte secundária) e a jurisprudência obrigatória (fonte primária), consubstanciada nos precedentes vinculantes.

A mecânica do sistema de precedentes brasileiro apoia-se fortemente no julgamento de "casos repetitivos". Institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos permitem que um tribunal superior fixe uma tese jurídica que será obrigatoriamente replicada e aplicada a todos os processos idênticos que tramitam nas instâncias inferiores.

Contudo, a formação de um precedente não se confunde com a simples reiteração estatística de uma decisão. O precedente requer um processo discursivo racional, mediante o qual o tribunal não apenas resolve a lide, mas fundamenta rigorosamente a tese jurídica (ratio decidendi) que servirá de paradigma universalizável. Como aponta a teoria da argumentação, a racionalidade da decisão exige que a justificação probatória e jurídica seja exteriorizada e controlável. A decisão que fixa o precedente deve ser o produto de um amplo contraditório, em que as peculiaridades fáticas e normativas tenham sido depuradas por uma autêntica

[6] O Ministro Nunes Leal, foi, em certa medida um seguidor do pensamento de Rui Barbosa, principalmente aquele que emerge de sua campanha presidência, existe na concepção das súmulas uma convergência estrutural entre os valores que Rui defendia e os fundamentos que, décadas depois, justificaram a criação desse sistema de consolidação da jurisprudência dos tribunais. Ver, principalmente, BARBOSA, Rui. **O dever do advogado.** Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 2000. BARBOSA, Rui. **Oração aos moços.** São Paulo: Hedra, 2009.

razão humana sensível.

A consolidação do sistema de precedentes e "temas repetitivos" encontrou na tecnologia o seu grande motor de efetivação. Para lidar com a massa processual e identificar as teses jurídicas de forma eficiente, o Poder Judiciário brasileiro iniciou um intenso programa de transformação digital que culminou, recentemente, na padronização de ementas da jurisprudência dos Tribunais.

A par disso, principalmente a partir do CNJ, foram introduzidas ferramentas eletrônicas no Judiciário, trilhando o caminho "inevitável" da sobrevivência sistêmica. Assim, apesar dos indiscutíveis benefícios práticos no gerenciamento do acervo, a delegação da formação e da aplicação dos precedentes a algoritmos de Inteligência Artificial Generativa (IAg) introduz um grave problema metodológico e cognitivo na teoria das fontes do Direito. A jurisprudência, ao depender de modelos de Large Language Models (LLMs) e de sua padronização nacional, corre o risco de converter-se em uma "jurisprudência sintética".

A máquina processa os dados a partir de lógicas puramente preditivas e estatísticas, combinando palavras para gerar saídas que muitas vezes dão a ilusão de um "julgamento racional" ou até de "linguagem humanizada". Embora o algoritmo consiga mimetizar padrões associados à compaixão ou à ética ao produzir uma decisão, o faz apenas porque reconhece a "probabilidade" matemática de tais termos aparecerem em determinado contexto.

Quando os padrões se repetem indefinidamente, surge o problema central para a formação do precedente, a retroalimentação dos "padrões herdados" e dos "vieses" (bias). No mundo jurídico moderno, as bases de dados carregam assimetrias cognitivas, sociais e culturais inerentes aos julgamentos passados. Ao processar o acervo jurisprudencial como uma incógnita probabilística (como se o direito fosse uma "caixa preta"), a IA reproduz as tendências pretéritas e as converte em um falso determinismo lógico.

Como demonstrado empiricamente na jurisdição americana com o uso do software COMPAS no caso State v. Loomis, a ferramenta algorítmica aplicou "hermenêuticas ocultas" derivadas de dados de treinamento, induzindo a resultados eivados de preconceitos demográficos disfarçados sob um verniz de objetividade preditiva. O sistema converteu características de grupo em juízos individuais de valor, julgando o indivíduo pela probabilidade estatística ditada pelo modelo

computacional, ameaçando as garantias constitucionais da isonomia e da individualização da pena.

Nesse ponto se insere a questão central do presente estudo, a sucessão intergeracional de padrões que culminam na jurisprudência sintética. Na medida em que o modelo gera decisões sequenciais, que alimentam bancos de dados, observamos o algoritmo utilizar padrões anteriores processados por ele mesmo para o julgamento de novos casos – criando um motor contínuo de sintetizações.

Como no processo de formação de precedentes no Brasil, a legitimação das decisões não repousa puramente no conteúdo material ou na probabilidade da tese jurídica, mas na racionalidade comunicativa inerente à atividade jurisdicional; a legitimidade do precedente que deveria resultar de um processo de deliberação racional, um intercâmbio de argumentos, resta comprometida.

Quando o magistrado, pressionado pelas metas numéricas de redução de acervo, transfere a intelecção do caso à análise algorítmica, sofrendo o que se qualifica como “alienação hermenêutica”, renuncia à sua competência cognitiva em favor de uma conclusão sintética, inescrutável e gerada de forma opaca pela máquina. Essa postura permite uma degradação severa do ato de julgar: o magistrado deixa de ser o filtro moral e o coprodutor da norma no processo de individualização do caso, tornando-se mero ratificador de sintaxes formuladas pelo computador. O encontro genuíno entre julgador e jurisdicionado – a relação dialógica “Eu-Tu” formulada por Martin Buber – deteriora-se, convertendo a pessoa humana em um mero dado a ser processado e a relação “Isso-Eu” se estabelece.

A consequência de delegar o núcleo de formação do precedente obrigatório (fonte primária) a esses sistemas artificiais é a estagnação sistêmica. O direito sofre um processo de sintetização e engessamento. A jurisprudência, cuja natureza deveria ser viva, criativa e sintonizada com os novos dilemas morais da sociedade para evoluir por meio da distinção correta dos fatos (o distinguishing do common law), é paralisada por uma força mecânica de repetição cega. Na dimensão da jurisprudência persuasiva (fonte secundária), esse arranjo algorítmico gera o empobrecimento hermenêutico, impedindo que as divergências legítimas que oxigenam o direito continuem aflorando.

6 Considerações finais

A introdução massiva de sistemas de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro representa um dos mais complexos desafios hermenêuticos e institucionais da contemporaneidade. Ao longo deste artigo, procurei demonstrar que a interseção entre o desenvolvimento tecnológico e a ciência jurídica não se resume a uma mera modernização de rotinas de trabalho ou à digitalização de acervos. Trata-se, em verdade, de uma profunda alteração paradigmática que atinge o núcleo cognitivo, moral e epistemológico da jurisdição.

O ponto de partida para a compreensão desse fenômeno é a inegável crise de volume que assola as cortes brasileiras. A sociedade, cada vez mais conflituosa, volátil e marcada por profundas desigualdades socioeconômicas, tem recorrido ao Judiciário em uma escala sem precedentes históricos.

A promessa sedutora da tecnologia é a otimização da produtividade e a diminuição da necessidade de força de trabalho humana no desempenho de tarefas. Contudo, essa premissa utilitarista carrega consigo um grave perigo ontológico: a paulatina abdicação do princípio fundamental de que “cada caso é um caso”, passando-se a admitir julgamentos estritamente padronizados e orientados por sintaxes algorítmicas.

O Judiciário encontra-se, assim, em uma encruzilhada entre a potencialização dos julgamentos e o risco da formação de uma “jurisprudência sintética” que, em nome da celeridade, desumaniza os paradigmas hermenêuticos do Direito.

A adoção acrítica da IAg sugere, à primeira vista, um retorno a uma espécie de positivismo lógico comtiano, fundado na máxima do “saber para prever”. Como a máquina processa dados sem recorrer a sentimentos morais e possui uma “memória rígida”, cria-se a falsa impressão de que a atividade de julgar pode ser reduzida a uma ciência exata e perfeitamente previsível (preditiva). Todavia, essa premissa é categoricamente refutada pela epistemologia jurídica moderna.

A teoria da prova de viés cognitivista demonstra que a valoração dos fatos no processo é uma atividade racional destinada a averiguar a verdade, sendo a prova um instrumento de conhecimento inerentemente frágil, cujos resultados são sempre relativos e prováveis. A convicção judicial baseia-se em inferências indutivas (máximas de experiência) que não garantem resultados infalíveis, mas exigem uma rigorosa justificação lógica e humana.

Ao terceirizar a valoração probatória e hermenêutica para a inteligência artificial, o sistema ignora que os modelos de LLMs operam processando dados em camadas por meio de um sistema binário de combinação de *tokens*. Sua tendência é puramente preditiva-estatística; isso resulta na formulação de respostas probabilísticas que frequentemente não coincidem com a verdade fática ou jurídica, gerando as chamadas “alucinações”.

Assim, o risco cognitivo torna-se ainda mais severo quando observamos a reprodutibilidade de preconceitos, fenômeno amplamente debatido na doutrina desde a publicação de *Bias in Computer System* (1996). Como o sistema judicial já convive com “padrões herdados” voltados a alavancar a produtividade, a máquina retroalimenta e cristaliza esses padrões, ignorando a complexidade concreta das pessoas humanas envolvidas no litígio.

Essa contaminação epistêmica restou evidenciada no emblemático debate em torno do caso *State v. Loomis*, nos Estados Unidos, no qual o uso do algoritmo COMPAS para avaliar riscos de reincidência replicou padrões discriminatórios embasados em perfis demográficos opacos e inacessíveis à defesa. O tribunal validou o uso de um sistema que encerrava “hermenêuticas ocultas”, elevando a probabilidade de culpabilidade e agravamento de penas sem que os critérios matemáticos pudessem ser auditados pelo juiz humano. O indivíduo, nesse cenário distópico, passou a ser sentenciado não apenas por sua conduta real, mas por uma “probabilidade estatística” inescrutável baseada em seu perfil social.

Esse arranjo culmina no que se define como “alienação hermenêutica”. O juiz, diante da autoridade de uma máquina supostamente “neutra” e incapaz de auditar a “caixa preta” dos *embeddings* vetoriais, abdica progressivamente de sua responsabilidade crítica. Consolida-se, assim, uma dupla inconsistência: uma cognitiva, com o abandono do juízo prudencial humano, e outra processual, pois a parte se vê impossibilitada de contestar validamente as lógicas ocultas de um algoritmo. Prolatam-se decisões com mera aparência de validade epistêmica, mas absolutamente desprovidas de legitimidade hermenêutica.

O aspecto mais devastador da “jurisprudência sintética” incide sobre a própria humanidade da jurisdição. O debate filosófico moderno, ilustrado pelos dilemas da transição de regimes totalitários (como as reflexões de Lon Fuller, no caso dos Denunciantes Invejosos), demonstra que o Direito aplicado de forma fria, rígida e

puramente formalista, divorciado da moralidade e da equidade, é capaz de chancelar barbáries. O Estado avalia as ações dos indivíduos, mas a essência da Justiça reside na capacidade de o intérprete humano adequar a norma aos valores e princípios constitucionais e éticos da sociedade.

A IAg, ao atuar sobre o Direito, gera um preocupante simulacro de racionalidade e de empatia. Como demonstrado no texto, um algoritmo é capaz de articular perfeitamente a importância da ética, da historicidade e da compaixão ao analisar, por exemplo, um furto famélico. Ele compreende sintaticamente a miséria do agente e a ausência de alternativa legítima, afirmando que “a norma penal não foi feita para punir a fome”. No entanto, essa aparente humanização é estritamente procedimental e textual. A máquina não sente compaixão; ela a utiliza apenas como um recurso cognitivo estatístico, um padrão extraído de seus dados. Diferentemente das ações humanas, os padrões matemáticos não carregam vontade ou motivos autênticos.

É nesse abismo semântico que perece a filosofia dialógica de Martin Buber. O processo judicial histórico repousa na ideia do encontro humano autêntico, a relação “Eu-Tu”, em que o magistrado reconhece as vivências do jurisdicionado não como um dado abstrato, mas como um semelhante. Com a intermediação inquestionável da IA, essa relação deteriora-se para a perspectiva instrumental do “Isso-Eu”. O “outro” é suprimido e substituído pela máquina. Essa substituição extingue a capacidade de o Direito ser uma experiência empática e moralmente responsável, transferindo o poder sobre a vida, a liberdade e o patrimônio das pessoas para uma justaposição matemática de combinações de palavras.

Além dos reflexos nas partes, a “jurisprudência sintética” impõe severas restrições à evolução institucional do ordenamento jurídico. A história ensina que a jurisprudência evoluiu desde os *responsa prudentium* do período clássico romano até se tornar uma fonte primária do direito, mormente nos sistemas contemporâneos que adotam precedentes obrigatórios (como o Código de Processo Civil brasileiro, de 2015).

Teóricos como Josef Esser e Robert Alexy superaram o mito do juiz como “boca da lei”, reconhecendo que as normas não são sistemas fechados, mas estruturas abertas que necessitam de concretização principiológica. O magistrado não realiza uma mera subsunção, mas atua como um verdadeiro “coprodutor do

Direito", criando direito novo a partir da ponderação. Da mesma forma, Riccardo Guastini defende que a jurisprudência dá conteúdo à legislação e delimita seu alcance.

A delegação da formação jurisprudencial à IAg sabota esse dinamismo construtivo. Como a máquina é alimentada pelo acervo pretérito e trabalha exclusivamente com padrões estatísticos, ela é estruturalmente desenhada para estabilizar o passado, e não para inovar ou refletir as novas demandas axiológicas da sociedade. Isso gera duas consequências catastróficas, dependendo do papel da decisão: quando atua no campo dos precedentes obrigatórios (fonte primária), o uso da IA provoca a sintetização e o engessamento do Direito, paralisando sua capacidade de se adaptar aos novos tempos; quando opera na jurisprudência persuasiva (fonte secundária), gera um irreversível empobrecimento hermenêutico.

Esse engessamento ofende, em última razão, o procedimentalismo defendido por Jürgen Habermas. Para Habermas (2003), o Direito não encontra sua validade apenas em um conjunto estático de normas, mas no procedimento democrático de sua formação, calcado na racionalidade comunicativa. O discurso jurídico deve ser erigido pela deliberação racional entre participantes livres e iguais. Um algoritmo, carente de existência política e de interesses vitais, não delibera e não participa do agir comunicativo, tornando o Direito sintético materialmente ilegítimo.

Com essa análise, concluo que o enfrentamento do assombroso volume de processos em trâmite não pode servir como salvaguarda para o desmanche da racionalidade jurisdicional. É imperativo compreender que os instrumentos de transformação digital devem permitir o controle total do processo de decisão, governança e transparência sem que, no entanto, transbordem para a substituição do arbítrio moral.

A admissão da Inteligência Artificial no Direito exige rigorosos limites éticos. Sua função deve ser gerenciada pelo usuário humano de forma preventiva, não permitindo, inicialmente, que o processamento de dados viole direitos fundamentais e exercendo total controle da saída textual, usando a "minuta" produzida pela IAg como um rascunho.

Evitar a consolidação de uma "jurisprudência sintética" é de fato, a meu ver, proteger o Estado Democrático de Direito de um colapso axiológico que seria infinitamente mais grave que o atual colapso numérico.

O Direito é, essencialmente, um projeto civilizatório que requer o encontro das consciências, a capacidade humana de valoração ética e a responsabilidade inalienável de justificar as escolhas de poder. Quando transferimos essa carga prudencial para a combinatória probabilística de uma máquina, deixamos de promover a Justiça para nos tornarmos reféns da estatística. A preservação da legitimidade do Poder Judiciário, em suma, exige que o magistrado reafirme sua condição humana inegociável, garantindo que no centro do ato de julgar permaneça para sempre, de forma lúcida e irrevogável, o juízo humano.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo, SP: Landy, 2005.

BLACKSTONE, William. **Commentaries on the Laws of England**. Oxford: Clarendon Press, 1765-1769.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BUBER, Martin. **Eu e tu**. Trad. de Newton Aquiles von Zuben. 10. ed. São Paulo, SP: Centauro, 2001.

CALAMANDREI, Piero. **Proceso y democracia**. Trad. de H. Fix Zamudio. Buenos Aires: EJEA, 1960.

COSSIO, Carlos. **El derecho en el derecho judicial.** Las lagunas del derecho. La valoración judicial. Buenos Aires: El Foro, 2002. p. 141-165.

DIMOULIS, Dimitri. **O caso dos denunciantes invejosos:** introdução prática às relações entre direito, moral e justiça (Com a tradução de texto de Lon L. Fuller). 4. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1999. (Ou edição original: Law's Empire. London: Fontana, 1986).

ESSER, Josef. **Princípio e norma na elaboração jurisprudencial do direito privado**. Trad. de António Pinto Monteiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

ESTADOS UNIDOS. Corte Distrital. **United States v. Heppner**, [*s.l.*], n. 25, cr 503.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte de Wisconsin. **State v. Eric L. Loomis.** Processo n. 2015AP157-CR (2016 WI 68). Julgamento em: 13 de jul. de 2016.

FRIEDMAN, Batya; NISSENBAUM, Helen. Bias in Computer Systems. **ACM Transactions on Information Systems**, [*s.l.*], v. 14, n. 3, p. 330-347, 1996.

FULLER, Lon L. **The morality of law**. New Haven: Yale University Press, 1969.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los hechos en el Derecho**. Bases argumentales de la prueba (1999). 3. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas:** justiça e democracia. Trad. de Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996,pp. 141-165.

GUASTINI, Riccardo (coord.). **Materiali per un corso di analisi della giurisprudenza**. Pádua: CEDAM, 1994.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Trad. de Edson Bini. São Paulo, SP: Quarter, 2005. p. 287-306.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, RJ: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

HAN, Byung-Chul. **A expulsão do outro.** Sociedade, percepção e comunicação hoje. Trad. de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2023.

KAIRYS, David. **The politics of law:** a progressive critique. New York: Basic Books, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2006.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos.** Seleção de José Arthur Giannotti. Trad. de José Carlos Bruni *et al*. São Paulo, SP: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores).

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. de Cristina Murachco. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2000.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos:** un ensayo de fundamentación. 2. ed. ampl. e rev. Buenos Aires: Astrea, 1989.

RICOEUR, Paul. **O si-mesmo como outro**. Trad. de Ivone C. Benedetti. São Paulo, SP: WMF Martins Fontes, 2014. p. 137-198.